



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

SAINT CLAIR DE MELO Nº 207

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref.: Processo 135/90

Assunto: Projeto de Lei 102/90

REPROVADO em 05/09/80

[Handwritten signature]
Presidente da Câmara

RELATÓRIO

Da lavra do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei 102/90, que objetiva alterar artigo da Lei Complementar nº nº 01/90.

Atendidas as formalidades regimentais, a matéria veio a ter a esta Comissão para receber parecer, que emitimos a seguir.

PARECER

De fato, ao determinar o pagamento, "no ato", do FGTS ao servidor que tiver seu cargo transformado pela implantação do Regime Jurídico Único, traz em seu bojo uma inovação não prevista na legislação do FGTS. Não é permitido ao empregador, neste caso o Município, determinar regras para a movimentação de conta vinculada do FGTS, pois este caso só é previsto quando houver dispensa do empregado sem justa causa.

Ressalte-se, ainda, que, mesmo nesta hipótese, o empregador apenas autoriza a movimentação da conta vinculada, pois presume-se que os depósitos estejam sendo regularmente efetuados, surgindo, caso esteja inadimplente, certas penalidades, inclusive a obrigação legal de contemplá-lo, no ato da rescisão do contrato de trabalho.

Por outro lado, o Município, mesmo querendo, não poderá, a não ser no caso já citado, autorizar a movimentação da conta vinculada do FGTS e/ou quitar os valores dos depósitos não efetuados na época, pois existe lei hierarquicamente superior (Lei Federal 8.036, de 11/05/90) que regulamente a matéria e que terá de ser cumprida, inclusive pelo Poder Público Municipal.

Convém, ainda, salientar que o evidente temor de que o servidor seja lesado em seus direitos pela sua quitação imediata de seu FGTS não deve subsistir, pois a obrigação do Município de efetuar depósitos devidos até a data da efetiva transformação do cargo é impostergável e terá de ser cumprida e, de qualquer forma, este depósito estará à disposição do servidor benefi



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

SAINT CLAIR DE MELO Nº 207

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

ciário, assim que o mesmo obtenha condições de movimentá-lo, dentro das situações previstas em lei.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, concluímos pela legalidade do projeto em apreço.

Sala das Comissões, 05 de setembro de 1.990.

Rubens José Borges

RUBENS JOSÉ BORGES

Relator

Milton Alves da Silva

MILTON ALVES DA SILVA

Presidente

Ronan Pereira de Almeida
RONAN PEREIRA DE ALMEIDA

Membro

REPROVADO em 05/09/90

P/
Uva de uva de uva
[Assinatura]
Presidente da Câmara